



Homologado pelo Plenário do Coren-
RS, em sua 509ª Reunião Ordinária, em
19/12/2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária
Portaria Coren-RS n.º 398/2025

PARECER TÉCNICO n.º 46/2025

Protocolo de Enfermagem - Anexo VI -
Guia do Programa Municipal de Controle do
Tabagismo do município de Porto Alegre - RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da reanálise dos apontamentos elencados anteriormente no documento intitulado como “Guia do Programa Municipal de Controle do Tabagismo - ANEXO VI – PROTOCOLO DE ENFERMAGEM” do município de Porto Alegre - RS.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional da categoria reconhece sua preocupação/interesse nas questões relacionadas à atenção primária em saúde (APS) em relação à padronização de condutas dos enfermeiros no âmbito da atenção básica e, através da Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária, objetiva nortear condutas, ressaltar a identidade profissional e fornecer respaldo para enfermeiros exercerem suas competências e habilidades em atendimento aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conformidade com a Lei n.º 7498/86 a qual regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, incisos I e II, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe, privativamente a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.



Homologado pelo Plenário do Coren-
RS, em sua 509ª Reunião Ordinária, em
19/12/2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

- No Quadro 1 – Aplicação do Método SOAP na Enfermagem, no item Plano está descrito Apoio farmacológico (adesivo, goma, bupropiona) se indicado, informação divergente ao que compete na página 59 Importante: conforme a legislação vigente e os protocolos institucionais, Enfermeiros, quando autorizados no âmbito do Programa Municipal de Controle do 9 Tabagismo, podem prescrever apenas as terapias de reposição de nicotina (TRN), respeitando suas atribuições legais e normativas profissionais. Sendo restrito ao enfermeiro a prescrição de adesivos, goma de mascar, pastilhas- orienta-se ajuste com relação a bupropiona no quadro 1. **Atendido.**
- No item abordagem farmacológica da descrição de paciente idoso, não deve ter doenças cardiovasculares- encaminhar para o médico, sugerimos acrescentar maior detalhamento como: Se idoso (> 60 anos) encaminhar para atendimento médico na presença de doenças cardiovasculares já estabelecidas como doença arterial coronariana, doença cerebrovascular, doença arterial periférica e aterosclerose aórtica. Justificativa, algumas literatura acrescenta a HAS como cardiovascular, logo a população idosa tem alta prevalência da doença, e não sendo contra-indicação, para uso do adesivo, goma de mascar compreendemos a importância de mencionar as doenças cardiovasculares que necessitam de avaliação médica. **Atendido.**
- No item encaminhar o usuário para avaliação médica quando houver: Hipertensão arterial sistêmica grave ou sem controle; Sugerimos descrição dos parâmetros classificados como HAS grave, assim como podem estar indicando o protocolo municipal de Hipertensão e Diabetes do município para subsidiar a tomada de decisão de encaminhamento. **Atendido.**
- Sentimos falta de descrição de condições que contraindicam o uso de medicamentos para cessação, que podem ser prescritos pelo enfermeiro (goma, adesivo e pastilha). Na ficha de anamnese consta contraindicações relacionadas ao uso de adesivo como alergias cutâneas, contra indicação de goma de mascar como uso de prótese dentária, entre outras. Orientamos que sejam incluídas as contra-indicações com foco no que o enfermeiro pode prescrever. **Atendido.**
- Ressalta-se que este parecer contempla a revisão das páginas atribuídas ao Anexo VI. Entretanto, sugere-se:
 - Atentar para formatação e citação de referências utilizadas, a exemplo do quadro na pág. 08, onde não consta a referência; **Nova solicitação.**
 - Na pág. 20 item 7.6.5 Controle clínico do uso de apoio medicamentoso, descrever como deve ocorrer o monitoramento dos níveis plasmáticos de glicemia em pacientes diabéticos, bem como o monitoramento dos paciente hipertensos e/ou cardiopatas; **Nova solicitação.**



Homologado pelo Plenário do Coren-
RS, em sua 509ª Reunião Ordinária, em
19/12/2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

IV – CONCLUSÃO

Considerando as modificações realizadas em atendimento ao Parecer Técnico n.º 40/2025, ressalta-se que os ajustes necessários solicitados comportam maior suporte teórico e respaldo técnico, subsidiando a prática dos profissionais enfermeiros. Diante do exposto, mediante as considerações acima apontadas, a Comissão é favorável à sua utilização no exercício profissional.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

Luísa Di Santo D'Andrea
COREN-RS 460.712-ENF

Janilce Dorneles de Quadros
COREN-RS 350.203 - ENF

Bruna de Vargas Simões
COREN-RS 653.735 - ENF

Vanessa Romeu Ribeiro
COREN-RS 122.366 - ENF

Luciana Rosa Porto
COREN-RS 443.667 - ENF

Valdecir Zavarese da Costa
COREN-RS 126.449 - ENF